



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001707/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.516 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS, DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELO INSS. CFL 30.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a serviço da empresa, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SPOI, que julgou procedente auto-de-infração - AI DEBCAD 37.287.637-4 (fls. 2 e ss), em decorrência de a empresa ter deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas aos taxistas autônomos associados (contribuintes individuais) a seu serviço, nas competências de 01/2007 a 10/2007, conforme previsto na Lei 8.212/91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Informou a fiscalização que os valores devidos foram apurados através dos recibos de repasse, e os cálculos da contribuição dos segurados estão nas planilhas anexadas aos autos.

Apesar de impugnada (fls. 195/208) pela contribuinte, a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 287/298), no qual foi exarado acórdão teve a ementa parcialmente transcrita a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo RFB, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PUNIÇÃO.

A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória é aplicada e cobrada em virtude de determinação legal.

A alegação de que a multa é confiscatória e que não atende o princípio da capacidade contributiva não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual o julgador administrativo é vinculado.

A multa por descumprimento de obrigação acessória não se confunde com a multa de mora que acompanha o crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação principal, se admitindo sua coexistência, tendo estas fatos geradores distintos.

A multa de mora no Auto de Infração de obrigação principal (AI-OP) é aplicada em virtude da constatação da falta de recolhimento das contribuições devidas na época própria, enquanto que a multa neste Auto de Infração de obrigação acessória (AI-OA) é aplicada como penalidade por infração relativa à falta de preparação, pela empresa, das folhas de pagamentos das remunerações de todos os segurados a seu serviço.

O recurso voluntário foi interposto em 04/04/2011 (fls. 308 e ss), sendo nele aduzido, em síntese, que inexistente a obrigação principal, estava desobrigada a preparar as folhas de pagamento em questão, já que os taxistas não lhe prestaram qualquer serviço, mas sim a terceiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Observe-se que a peça recursal cinge-se a afirmar inexistirem os vínculos de tomador de serviços entre a empresa e os taxistas autônomos, que conforme a fiscalização, lhe prestaram serviços sendo assim contribuintes individuais.

E, inexistindo tal vínculo, conseqüentemente não se verifica o descumprimento da obrigação de incluí-los na sua folha de pagamento, então, inexistiria respaldo para a multa aplicada.

Ocorre os autos relativos às obrigações principais já foram julgados nesta instância recursal administrativa, como ver-se-á na seqüência.

O DEBCAD 37.287.390-0 (parte dos segurados), veiculado no processo 19515.001704/2010-16, já foi julgado pelo CARF no acórdão 2402-002.810 (j. 20/06/2012), em decisão que negou provimento ao recurso da epigrafada, e que teve a seguinte ementa:

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE CARACTERIZADA COMO EMPRESA EM VIRTUDE DA PRESENÇA DO CARÁTER COMERCIAL. TAXISTAS ASSOCIADOS CONSIDERADOS COMO CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO. Tendo em vista que o relatório fiscal da infração aponta detidamente todos os motivos que ensejaram as conclusões de que a recorrente não detinha o caráter de entidade sem fins lucrativos, atuando, verdadeiramente, como empresa comercial, angariando clientes e creditando aos seus associados, taxistas, mensalmente, valores de remuneração pela prestação de serviços na qualidade de autônomos, é de ser mantido o lançamento das contribuições previdenciárias.

Já o DEBCAD 37.287.638-2 (parte patronal), veiculado no processo 19515.001703/2010-63, foi apreciado pelo CARF na presente sessão de julgamento, em decisão que também negou provimento a ora recorrente, de acordo com o acórdão assim ementado:

PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA COMO ASSOCIAÇÃO. EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS.

Deve a empresa tomadora de serviços, ainda que organizada sob a forma de associação, recolher a contribuição previdenciárias sobre a remuneração paga a transportadores autônomos.

Assim, neste grau recursal do CARF, resta assentado serem procedentes as autuações relativas às obrigações principais, e considerado que, efetivamente, deveria ter a recorrente recolhido as contribuições relativas aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, taxistas autônomos, e, em decorrência, preparar sua folha de pagamento constando os dados referentes a tal relação fática/jurídica, o que não se verificou.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson